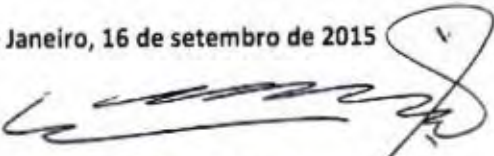


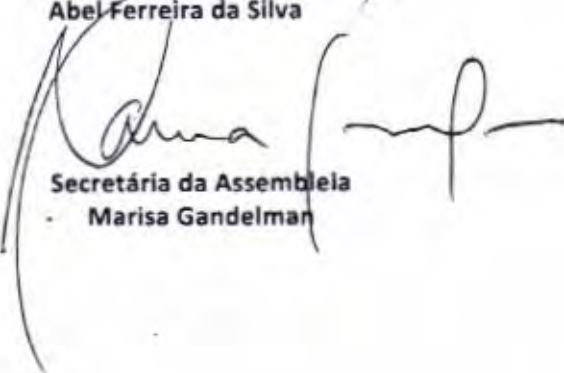
Reunião de Assembleia Geral Extraordinária da União Brasileira de Compositores, realizada em 16 de Setembro de 2015.

1. Abel Ferreira da Silva
2. Manoel Pinto Ribeiro
3. Elias Muniz Sobrinho
4. Emmanuel Goes Boavista
5. David Tygel
6. Edmundo Rosa Souto
7. Arildo de Souza
8. Frederico Guilherme do Rego Falcão
9. Edson Alves Menezes
10. Ronaldo Bastos Ribeiro
11. Sandra Cristina Frederico de Sá

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2015



Diretor-Superintendente
Abel Ferreira da Silva



Secretária da Assembleia
Marisa Gandelman



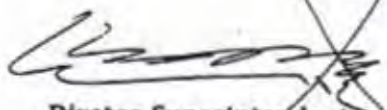
União Brasileira de Compositores

Reunião de Assembleia Geral Extraordinária da União Brasileira de Compositores, realizada em 16 de setembro de 2015.

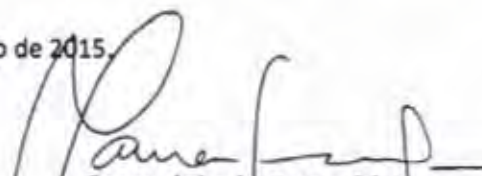
Nome legível	Assinatura
1. Abel Silva	
2. Manoel Pinho	
3. Elias Yunit Szeicho	
4. EMMANUEL GÓES BRAVISTA	
5. JAVIER TYGEL	
6. EDUARDO SOUZA	
7. ARIILDO DE SOUZA	
8. FRED FALCÃO	
9. Osvaldo Pinheiro	
10. ROBERTO BROWN RIBEIRO	
11. Paulo de Paiva	
12.	

Aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e quinze, na sede social às quatorze horas em segunda convocação, em conformidade com o que determina o Estatuto Social em seus artigos 20, paragrafo 1º; 21, 22, letra a) e 26, foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária da União Brasileira de Compositores, com a presença dos associados que firmaram a lista em anexo. Abertos os trabalhos, assumiu a presidência da Assembleia o Sr. Abel Ferreira da Silva, Diretor Superintendente. Logo Após, convidou a Sra. Marisa Gandelman, Diretora Executiva, para secretariar a reunião e procedeu a leitura do Edital de Convocação, publicado no Diário oficial, no dia 1 de setembro de 2015, nos dias 1 e 2 de setembro de 2015 no jornal O GLOBO, e a partir do dia 25 de agosto de 2015 no website da UBC, no twitter, no facebook, em cartazes afixados na sede da UBC, em mensagem enviada para os endereços eletrônicos dos titulares associados e ainda no informe de pagamento dos associados enviado no final de agosto, a seguir transcrito: "ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Ficam os sócios da União Brasileira de Compositores – UBC convocados para a Assembleia Geral Extraordinária que será realizada no próximo dia 16 de setembro de 2015, no Auditório Paulo Tapajós, no 5º andar da sede social, na Rua Visconde de Inhaúma, 107 – Centro – RJ, às treze horas em primeira convocação e às quatorze horas em segunda e última convocação, com qualquer número, em obediência aos Artigos 20, parágrafo 2º e 21 do Estatuto, com a seguinte Ordem do Dia: 1) Aprovação da Ata da reunião anterior; 2) Aprovação dos Regulamentos de Arrecadação e de Distribuição de Direitos de Execução Pública; 3) Aprovação do Regulamento de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais gerados nos negócios digitais; 4) Preenchimento da vacância do cargo de Diretor-vogal. Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2015". Em seguida o Diretor Superintendente chamou a atenção dos presentes ao fato de ser esta a primeira Assembleia sem o saudoso Presidente Fernando Brant, justificando, portanto, uma menção na ata para homenagear aquele que foi um dos mais importantes presidentes na história da UBC. Dando início a Ordem do Dia, Item 1) da pauta, foi lida pela Secretária da Assembleia a ata da assembleia anterior, datada de 18 de março de 2015, que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, em conformidade com a pauta, foram apresentados os regulamentos elaborados em conformidade com a Lei 12853/2013, Decreto 8469/2015 e Instrução Normativa Nº 3 de 2015 do Ministério da Cultura. Foram explicadas as regras na seguinte ordem: 2) Regulamentos de Arrecadação (Anexo 1) e de Distribuição de Direitos de Execução Pública (Anexo 2); 3) Regulamento de Arrecadação e Distribuição de Direitos de Reprodução e de Distribuição de obras musicais (Anexo 3) e Regulamento para Licenciamento, Arrecadação e Distribuição de Direitos de Reprodução, distribuição e Comunicação ao Público para serviços de assinatura interativos de oferta de obras musicais em meios digitais (Internet e Telefonia Móvel) (Anexo 4) da União Brasileira de Compositores. Após discutidos e submetidos os regulamentos à assembleia geral, verificado o quórum necessário para deliberação, contando com 11 presentes, foram aprovados por unanimidade todos os regulamentos, todos achados em conformidade com as regras da legislação acima mencionada. Passando para o item 4) ultimo item da Pauta, foi exposta a importância de se suprir a vacância do cargo de Diretor-vogal a fim de evitar situações eventuais de falta de quórum para a tomada de decisões. Com esta finalidade foi sugerido o preenchimento da vaga por Emmanuel Góes Boavista, eleito para o Conselho Fiscal, em março de 2014, juntamente com a Diretoria. Submetida a questão à assembleia geral, verificado o quórum necessário para deliberação, contando com 11 presentes, foi aprovada por unanimidade a transferência de Emmanuel Góes Boavista, brasileiro, solteiro, compositor, residente na Alameda das Samambaias 619, casa 41, Piatã, Salvador, Bahia, CPF nº 513.120.775-49, RG nº 322.851.084, SSP/BA, por si, declarado desimpedido legalmente, para ocupar a vaga de Diretor Vogal, completando o mandato até 31/03/2017, ficando vago o cargo de membro do Conselho Fiscal. Registrada a presença de 11 associados e atingido o quórum necessário à deliberação e aprovação da pauta. Nada mais havendo a se considerar, foi encerrada a Assembleia, às 16h, tendo o Diretor Superintendente ordenado a lavratura da Ata, que lida e achada conforme, foi aprovada por unanimidade pelos presentes. Firmam a presente ata o Diretor Superintendente e a Secretária.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2015.



Diretor-Superintendente
Abel Ferreira da Silva



Secretária da Assembleia
Marisa Gandelman

Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO

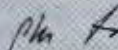
Matr. 1290

201509251632193 22/03/2016

Emol: 140,20 Tributo: 59,91

EBHL 61351 FWH

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Almir F. da Silva
Oficial Substituto



Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO

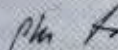
Matr. 1290

201509251632193 22/03/2016

Emol. 140,20 Tributo: 59,91

EBHL 61351 FWH

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Almir F. da Silva
Oficial Substituto



UBC

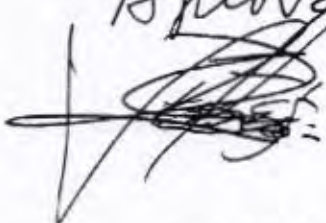
União Brasileira de Compositores

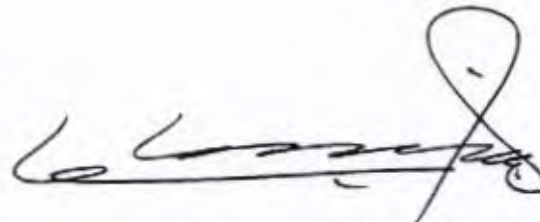
ANEXO 1

anexo 1

**REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS
DE EXECUÇÃO PÚBLICA MUSICAL DA UNIÃO BRASILEIRA DE
COMPOSITORES - UBC**

Para aprovação na A.G.E. de 16 de setembro de 2015.

Aprovado




rio, 16/sep/2015

www.ubc.org.br

Rio de Janeiro
Rua Visconde de Inhaúma, 107, Centro
Rio de Janeiro - RJ, Brasil, CEP: 20.091-007
Tel.: (21) 2223-3233 | ubc@ubc.org.br

Bahia. Tel.: (71) 3272-0855 | ubcbahia@ubc.org.br
Goiás. Tel.: (62) 3932-0010 | ubcgo@ubc.org.br
Minas Gerais. Tel.: (31) 3226-9315 | ubcmg@ubc.org.br
Pernambuco. Tel.: (81) 3421-5171 | ubcrecife@ubc.org.br
Rio Grande do Sul. Tel.: (51) 3222-2007 | ubcrs@ubc.org.br
São Paulo. Tel.: (11) 3326-3574 | ubcsp@ubc.org.br

REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DE EXECUÇÃO PÚBLICA MUSICAL DA UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES - UBC

I. PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. As licenças de execução pública das obras musicais e fonogramas que integram o repertório da UBC serão concedidas pelo Ecad – Escritório Central de Arrecadação de Direitos – previsto no artigo 99 da Lei 9610/98, com a redação dada pela Lei 12.853/13, com base em regulamento do próprio ente arrecadador unificado que considerará os critérios e parâmetros de cobrança definidos anualmente pela Assembleia Geral da UBC e posteriormente unificados em assembleia geral do Escritório Central levando-se em conta também os critérios e parâmetros estabelecidos pelas demais associações integrantes do Sistema de Gestão Coletiva, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto nº 8.469/15.

Art. 2º. Os critérios e parâmetros para a fixação do preço para a concessão da licença para execução pública musical, atendendo aos comandos do artigo 98, §4º, da Lei 9.610/98 e dos artigos 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto nº 8.469/15, será sempre pautada pela isonomia e não discriminação de usuários que apresentem as mesmas características e será proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, bem como a importância da música na atividade do usuário licenciado.

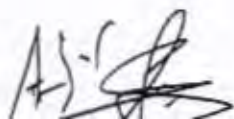
Art. 3º. Os critérios e parâmetros adotados na fixação dos preços de licenças de execução pública musical levarão em conta, em geral:

- I – a receita do usuário licenciado; ou
- II – o custo envolvido na oferta de música pelo usuário licenciado; ou
- III – a Unidade de Direito Autoral (UDA), quando o preço não incidir sobre a receita, ou seguir tabela específica; ou
- IV – as tabelas de preços que vem sendo aperfeiçoadas pelo Ecad para usuários específicos que não produzem receita derivada diretamente do uso de música, ou para os quais os critérios acima não sejam apropriados, garantida a isonomia entre os usuários da mesma espécie ou categoria.

§ primeiro. Combinado com os critérios acima, o preço da licença levará em consideração o tipo de atividade do usuário licenciado, a importância e o volume de música utilizado por ele.

§ segundo. Outros critérios poderão ser definidos pela assembleia geral do Escritório Central, mediante voto. Quando isso acontecer, o novo critério, ou a não adoção do critério de cobrança definido pela Assembleia Geral da UBC, na forma prevista no artigo 1º, será informada e incorporada a este regulamento a critério da Assembleia Geral da UBC quando reunida conforme determina o estatuto da UBC.

II – CRITÉRIOS PARA OS VÁRIOS TIPOS DE USUÁRIOS



Art. 4º. O preço da licença para a execução pública em eventos e espetáculos musicais será fixado com base na quantidade de ingressos efetivamente vendidos, excluindo-se os ingressos de cortesia, se houver.

§ único. Um limite no número de cortesias a serem excluídos da contagem de ingressos poderá ser estabelecido pelo Escritório Central.

Art. 5º. Nos eventos e espetáculos musicais realizados em ambientes abertos ou logradouros públicos, para os quais não exista venda de ingresso, o preço da licença será fixado com base no custo musical, composto pelos custos de cachês com artistas e músicos, equipamentos de áudio e vídeo, iluminação e montagem de palco.

Art. 6º. Quando o evento musical for realizado em ambiente fechado e não houver venda de ingresso, o preço da licença será fixado em UDAs – Unidades de Direito Autoral – e apurado conforme o parâmetro físico, isto é, levando-se em conta o tamanho do local e sua capacidade de público.

Art. 7º. As emissoras de rádio pagarão mensalmente pelos direitos autorais de transmissão e/ou retransmissão de obras e de fonogramas musicais o valor previsto na Tabela de Preços de Rádio definida pela Assembleia Geral do Ecad, representado por um percentual do faturamento comercial, conforme artigo 21 deste regulamento. Tal tabela deverá levar em consideração a potência diurna dos transmissores, a região socioeconômica e a população do local onde estão instalados os transmissores, bem como o tipo de programação de cada rádio, o volume e a importância da música utilizada na programação.

Art. 8º. As operadoras de TV por Assinatura pagarão mensalmente pelos direitos autorais de transmissão e/ou retransmissão de obras e de fonogramas musicais uma importância correspondente à soma de valores estabelecidos para cada canal oferecido pela operadora aos seus assinantes. O valor de cada canal será fixado a partir da análise de uma série de critérios estabelecidos de comum acordo com a operadora, tais como, o tipo de programação, o volume de música utilizado, a importância da música na programação, o número de assinantes do canal, a importância do canal para o pacote oferecido ao assinante.

Art. 9º. As TVs de sinal aberto pagarão mensalmente pelos direitos autorais de transmissão e/ou retransmissão de obras e de fonogramas musicais uma importância definida de comum acordo e que guarde relação direta com o faturamento comercial do canal, conforme demonstrado pelo próprio.

§ primeiro. Quando se tratar de rede de emissoras, a fixação do preço da licença considerará o faturamento da emissora geradora da programação, como forma de licenciamento de toda a rede, sem prejuízo dos casos das repetidoras, ou afiliadas que também transmitem programação própria em horários específicos, hipótese em que deverão obter suas próprias licenças cujo preço será proporcional ao seu próprio faturamento no horário ocupado com sua própria programação, bem como ao volume de música e a importância da música utilizada em sua própria programação.

§ segundo. A fixação do preço da licença para a transmissão em sinal aberto por emissoras de televisão pública que tenham em sua programação conteúdo de entretenimento, será baseada nos valores máximos da tabela de rádio, que leva em consideração o nível populacional do município e a região socioeconômica da origem da transmissão, conforme artigo 18 desse regulamento. Será levado em conta também o faturamento obtido pela

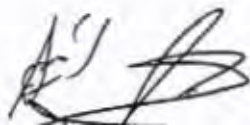
transmissão do conteúdo de entretenimento, seja através da venda de espaço publicitário, ou através de patrocínios ou outra forma de receita gerada pela transmissão desse conteúdo, se houver, considerando o tempo ocupado pelo mesmo, o volume de música e sua importância no conteúdo de entretenimento oferecido.

Art. 10. A utilização de música pela Internet, em modalidades tais como webcasting, simulcasting, ambientação de site, podcasting, transmissão de shows ou eventos musicais por webcasting ou simulcasting, ou outras hipóteses de oferta de música sem escolha e sem entrega de exemplares, ainda que de forma temporária, terão o preço fixado em UDAs. A quantidade de UDAs será definida levando-se em conta a importância da música em cada situação mencionada, bem como o grau de utilização e o volume de música utilizado.

III – Proporcionalidade

Art. 11. A fixação de preço para licença de execução pública musical observará critérios de proporcionalidade conforme particularidades de cada usuário, na forma prevista no artigo 98, §4º, da Lei nº 9.610/98, tais como:

- I – A importância da utilização de obras musicais e fonogramas para a atividade econômica exercida pelo usuário;
- II – O grau de utilização de música pelo usuário, assim classificado em alto, médio e baixo, conforme definido abaixo;
- III – Se o usuário se enquadra nos critérios de usuário permanente que são aqueles que promovem um grande número de eventos musicais, ou mesmo tem a música como atividade essencial para o seu negócio;
- IV – Se a execução pública musical realizada pelo usuário se der exclusivamente pela forma “ao vivo”, isto é, com a presença de intérpretes ou músicos executantes e sem uso de fonogramas;
- V – Se o usuário, em espetáculos musicais, executar publicamente obras musicais (i) em domínio público; (ii) que se encontram licenciadas mediante gestão individual de direitos; ou (iii) sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva;
- VI – A categoria socioeconômica e nível populacional da região em que foi realizada a execução pública das obras e fonogramas;
- VII – Se o usuário é entidade religiosa ou produz evento de caráter religioso;
- VIII – Se o usuário é entidade beneficente ou produz evento de caráter beneficente;
- IX – Se o usuário participa de convênios firmados pelo Ecad;
- X – Se o usuário é emissora de televisão pública com conteúdo de entretenimento;
- XI – Se usuário é emissora de televisão educativa, universitária, legislativa ou judiciária;
- XII – A frequência Hertziana e potência das emissoras de rádio;



XIII – Se o usuário é emissora de rádio comunitária;

XIV – Se o usuário é emissora de rádio educativa e mantida ou subsidiada por entidades governamentais;

XV – Se o usuário é emissora de rádio jornalística;

XVI – Se o usuário é uma rede de lojas;

Art.12. Os usuários que utilizam música em seu estabelecimento comercial, mas não sendo a música inerente à sua atividade ou essencial para o seu funcionamento, poderão ser classificados conforme a tabela abaixo, de acordo com o tempo ou grau de utilização de música, desde que seja possível apurar o seu tempo de funcionamento ou de utilização de música em sua atividade.

GRAU DE UTILIZAÇÃO MUSICAL	
BAIXO	até 25% do período total de seu funcionamento.
MÉDIO	acima de 25% e até 75% do período total de seu funcionamento.
ALTO	acima de 75% do período total de seu funcionamento.

Art.13. O preço da licença para usuário permanente sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço da licença fixada para os usuários eventuais, quando a licença for baseada na receita.

Art.14. Na hipótese de o usuário executar publicamente obras musicais somente na forma "ao vivo" será aplicada redução de 1/3 (um terço) sobre o valor da licença para execução de música gravada, seja esta baseada na receita ou na quantidade de UDAs. Essa redução se deve ao fato de não haver cobrança de direitos conexos em execuções musicais exclusivamente "ao vivo".

Art.15. A fixação do preço da licença no caso de espetáculos musicais sofrerá redução proporcional à quantidade de obras musicais executadas publicamente que (i) estejam em domínio público; (ii) que se encontrem licenciadas mediante gestão individual de direitos; ou (iii) estejam sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva.

§ único A exclusão da cobrança dos direitos das obras musicais que se encontrem licenciadas mediante gestão individual de direitos, ou que estejam sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva está condicionada à apresentação de documentação comprobatória e do roteiro musical contendo todas as obras que serão executadas, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da realização do evento, e à assinatura de declaração específica.

Art.16. A fixação do preço da licença levará em consideração ainda a região do território nacional em que se encontra o usuário. Desta forma, quando a cobrança é baseada em quantidade de UDAs, o valor base, poderá ser reduzido de 15% (quinze por cento) a 60% (sessenta por cento), de acordo com a categoria socioeconômica da unidade da federação e o nível populacional do município.



§ único Tal redução não se aplica às emissoras de radiodifusão comercial, educativa e jornalística, bem como aos enquadramentos de cobrança de serviços digitais.

Art.17. Em caso de execução pública musical produzida por entidades religiosas ou evento de caráter religioso, os preços fixados para a concessão da licença sofrerão redução de até 25% (vinte e cinco por cento), desde que o produtor apresente ao Ecad o requerimento e o roteiro musical das obras que serão executadas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização do evento.

Art.18. Em caso de execução pública musical realizada por entidades beneficentes regularmente registradas em órgãos do poder público ou evento de caráter beneficente, os preços fixados para a concessão da licença sofrerão redução de até 50% (cinquenta por cento), desde que o produtor do evento apresente ao Ecad o requerimento e o roteiro musical das obras que serão executadas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização do evento.

Art. 19. A fixação do preço da licença, pela transmissão e/ou retransmissão em sinal aberto, para as emissoras de televisão pública que tenham preponderantemente em sua programação conteúdo de entretenimento, será baseada nos valores máximos da tabela de rádio, que leva em consideração o nível populacional do município e a região socioeconômica de cada outorga. No caso de concessões para mais de um município, o valor do pagamento do direito autoral deverá ser somado levando em consideração o nível populacional de todos os municípios de sua abrangência.

Art. 20. A fixação do preço da licença para as emissoras de televisão educativa, universitária, legislativa, judiciária ou estatal será apurada com base em Tabela de Preços constante no Regulamento de Arrecadação do Ecad, prevendo valores em UDA.

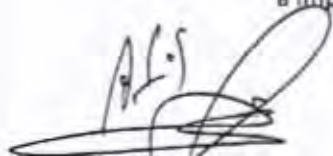
Art. 21. As emissoras de televisão de propaganda para venda de produtos de qualquer natureza terão o preço da respectiva licença fixado em quantidades de UDAs, a ser definido no Regulamento de Arrecadação do Ecad.

Art. 22. Os preços da licença para a radiodifusão promovida por emissoras de rádio levam em consideração a frequência Hertziana (AM ou FM) e potência das emissoras de rádio.

§ primeiro A fixação do preço da licença será apurada conforme o nível populacional do município de outorga ou de instalação do transmissor, prevalecendo o índice do município de maior população.

§ segundo As emissoras que possuam outorga e/ou transmissor para o interior do estado, mas cuja programação musical atinja a capital, deverão pagar o valor relativo ao seu município de concessão acrescido de 30% (trinta por cento) do preço da retribuição que pagaria uma rádio com a mesma potência na capital, se for uma rádio FM; ou acrescido de 20% (vinte por cento) do preço da capital, se for emissora de rádio AM.

§ terceiro Independentemente dos critérios estabelecidos nos parágrafos primeiro e segundo acima a fixação do preço levará em conta o tipo de programação, o volume e a importância da música na programação.



Art. 23. Consideram-se emissoras de rádio comunitárias aquelas exploradas somente por associações e fundações comunitárias, sem fins lucrativos, em frequência modulada (FM), de baixa potência (25 Watts), cobertura restrita e com programações voltadas estritamente para a população de um bairro e/ou vila. Tais emissoras terão o preço da respectiva licença fixado em quantidade de UDAs mensais.

Art.24. A fixação do preço da licença para as emissoras de rádio educativas e mantidas ou subsidiadas por entidades governamentais será apurada com base nos critérios e parâmetros válidos para emissoras de rádio comerciais, aplicando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento).

Art.25. Aplica-se às emissoras de rádio jornalísticas os mesmos critérios, parâmetros e preços das emissoras de rádio comerciais que apresentem as mesmas características, reduzindo-se em 75% (setenta e cinco por cento) os valores obtidos, desde que sejam respeitadas as condições definidas em contrato específico.

IV – Disposição Final

Art. 26. Considerando que as licenças, a arrecadação e a distribuição dos valores arrecadados são operados pelo Ecad e as regras de arrecadação e distribuição estabelecidas pela Assembleia Geral do Ecad através de voto unitário, conforme o parágrafo 1º do artigo 99 e parágrafo único do artigo 99-A, ambos da Lei 9610/98, com redação determinada pela Lei 12853/13, o presente regulamento estabelece somente os parâmetros e critérios a serem defendidos pela UBC no processo de unificação no regulamento adotado pelo Ecad para a fixação de preço e concessão de licenças, conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto 8469/2015. As tabelas mencionadas no presente regulamento, bem como a definição do valor da UDA, a verificação de frequência das empresas de radiodifusão, de grau de utilização para enquadramento do usuário, a determinação da categoria do usuário, se permanente ou eventual, as providências para evitar a cobrança em caso de gestão de direitos individual ou de outras formas não previstas na Lei 12853, ficam a cargo do Ecad e são aprovadas pela Assembleia Geral formada pelas associações que o integram, na forma do artigo 99 da Lei 9610/98.



Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO

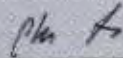
Matr: 1290

201509251632193 22/03/2016

Emol: 161,24 Tributo: 67,06

EBHL 61352 SDK

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Almir F. da Silva
Oficial Substituto



UBC

União Brasileira de Compositores


Anexo 2

ANEXO 2

**REGULAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE
DIREITOS DE EXECUÇÃO PÚBLICA DE MÚSICA DA
UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES – UBC.**

Para aprovação na A.G.E. de 16 de setembro de 2015.

Aprovado



Rio, 16/ set. / 015

www.ubc.org.br

Rio de Janeiro
Rua Visconde de Inhaúma, 107, Centro
Rio de Janeiro - RJ, Brasil. CEP: 20.091-007
Tel.: (21) 2223-3233 | ubc@ubc.org.br

Bahia. Tel.: (71) 3272-0855 | ubcbahia@ubc.org.br
Goiás. Tel.: (62) 3932-0010 | ubcgo@ubc.org.br
Minas Gerais. Tel.: (31) 3226-9315 | ubcmg@ubc.org.br
Pernambuco. Tel.: (81) 3421-5171 | ubcrecife@ubc.org.br
Rio Grande do Sul. Tel.: (51) 3222-2007 | ubcrs@ubc.org.br
São Paulo. Tel.: (11) 3326-3574 | ubcsp@ubc.org.br

REGULAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE EXECUÇÃO PÚBLICA DE MÚSICA DA UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES – UBC.

I. PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. O presente Regulamento de Distribuição tem por finalidade estabelecer regras para a distribuição dos direitos de autor e dos que lhe são conexos arrecadados pela UBC em cumprimento ao mandato concedido por seus associados e em razão da execução pública de obras musicais e fonogramas, conforme garantido pelo artigo 5º, inciso XXVIII, "b" da Constituição, observados os dispositivos da Lei Federal 9.610/98 e atualizações promovidas pela Lei nº 12.853/13 e pelo Decreto 8.469/15.

Art. 2º. Os critérios estabelecidos neste Regulamento de Distribuição poderão, eventualmente, não ser aplicados exatamente conforme especificado neste regulamento na distribuição dos valores arrecadados pelo Escritório Central – Ecad previsto no artigo 99 da Lei 9610/98, com a redação alterada pela Lei 12853/13. A distribuição dos valores arrecadados pelo Ecad a título de Direitos Autorais de execução pública de músicas e fonogramas observará as normas e regras deliberadas pelas Associações Integrantes do Ecad em Assembleia Geral, unificadas e consolidadas no Regulamento de Distribuição do Ecad. Na hipótese de serem votadas regras diferentes daquelas estabelecidas no presente regulamento, com o voto contrário da UBC, de acordo com a legislação em vigor prevalecerá a regra definida pela Assembleia Geral do Ecad.

§ único – as regras do regulamento de distribuição da UBC que não puderem ser aplicadas por existir regra diversa definida pela Assembleia Geral do Ecad, com o voto contrário da UBC, serão apresentadas como parte da prestação de contas anual da Diretoria para debate e deliberação a respeito da incorporação ao presente regulamento da regra efetivamente aplicada, sendo certo que, em observância às regras da Lei 12853/13 e do Decreto 8469/15, prevalecerá a regra unificada e consolidada pela Assembleia Geral do Ecad no processamento da distribuição.

Art. 3º. Os critérios, normas e regras estabelecidos no presente Regulamento de Distribuição estão em consonância com o Estatuto da UBC, guardam correlação direta com o Regulamento de Arrecadação da UBC e observam as melhores práticas internacionais de gestão coletiva de direitos de execução pública.

II. CADASTRO E DOCUMENTAÇÃO

Art. 4º. A UBC manterá cadastro de titulares associados, bem como de suas obras musicais, versões, interpretações e fonogramas, na forma prevista no artigo 10 do Decreto 8469/13, bem como do artigo 6º da Instrução Normativa 3 do MinC, com a finalidade de envio desses cadastros para a base de dados centralizada do Ecad visando viabilizar a identificação das obras e fonogramas executados e a correspondente distribuição dos direitos arrecadados para tais execuções.

§ primeiro – os titulares filiados à UBC deverão entregar contratos de edição, ou de cessão de direitos, ou declarações de obra, fichas técnicas de trilha sonora de obras audiovisuais, bem como documentos e contratos que possam comprovar a titularidade de direito das obras e fonogramas reclamados. A falta de documentação no formato definido pela UBC impedirá o cadastro, ficando o titular, ou a obra, ou o fonograma pendentes até que a documentação seja completada de forma a permitir o cadastro.

AS

§ segundo – a distribuição e o pagamento poderão ficar pendentes em caso de falta de documentação, bem como em caso de conflitos e qualquer outro tipo de pendência no cadastro de titulares, ou partes interessadas, bem como no cadastro da obra, ou do fonograma, ou da obra audiovisual. Quando o obstáculo envolver titulares filiados a outra associação o Ecad informará as associações envolvidas no conflito ou pendência que impede a distribuição e/ou o pagamento, cabendo à UBC informar aos seus titulares associados para que busquem a documentação necessária para a identificação da obra ou fonograma pendente, ou para a solução do conflito que impede o pagamento.

Art. 5º. As informações para cadastro de titulares e do repertório de obras e de fonogramas representados por organizações estrangeiras congêneres, representadas no Brasil pela UBC, seguirão as mesmas diretrizes e critérios estabelecidos para o cadastro de titulares, obras e fonogramas dos associados da UBC, conforme o artigo 4º acima e seus parágrafos.

Art. 6º. O cadastro de titulares deverá conter os seguintes dados obrigatórios:

Titulares	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Nacionais	Nome, CPF, data de nascimento, data de falecimento (se for o caso), categorias de filiação, município e UF do endereço residencial.	Razão social, CNPJ, categorias de filiação, município e UF do endereço comercial.
Estrangeiros (autoral)	Nome, código CAE/IPI, data de nascimento, data de falecimento (se for o caso e a informação estiver disponível) e categorias de filiação.	Razão social, código CAE/IPI e categorias de filiação.
Estrangeiros (conexo)	Nome, data de nascimento e de falecimento (se for o caso e a informação estiver disponível) nacionalidade e categorias de filiação.	Razão social, nacionalidade e categorias de filiação.

Art. 7º. O cadastro de obras musicais deverá conter os seguintes dados obrigatórios:

- título da obra musical;
- subtítulo se houver;
- Nome dos titulares integrantes, indicando as respectivas categorias (compositor, autor, editor);
- Percentual de participação de cada titular somando 100% e reservando, no mínimo, 50% para compositores/autores;
- Havendo editor ou subeditor, deverá constar no cadastro: a data e duração dos contratos de edição, subedição, representação ou cessão de direitos; e
- Referências de interpretações, fixadas ou não, se houver.

§ único – a não observância da regra da alínea “d” acima impedirá o cadastro, devendo a UBC informar o titular ou titulares responsáveis pela informação para que tomem as providências no sentido de corrigir o erro que impede o cadastro na base de dados da UBC.

Art. 8º. O cadastro de versão deverá conter os seguintes dados obrigatórios:

- a) Título da versão;
- b) Título da obra musical original relacionada;
- c) Nome dos titulares da obra musical original (autor e editor/subeditor, se houver);
- d) Nome do versionista e/ou adaptador

§ único – o cadastro da versão deverá demonstrar tratar-se de obra derivada de obra original e a inclusão de percentual de participação para o versionista dependerá de comprovação de autorização por parte dos titulares da obra original para a realização da versão. Tal autorização deverá mencionar o percentual de participação do versionista nos rendimentos de execução pública da versão. Não havendo autorização para a realização da versão, e/ou para a participação do versionista nos rendimentos, os valores arrecadados serão distribuídos exclusivamente para os titulares da obra original, conforme regra adotada internacionalmente.

Art. 9º. O cadastro de fonograma deverá ser feito pelo produtor fonográfico e deverá conter os seguintes dados obrigatórios:

- a) Referência da obra musical gravada;
- b) ISRC e/ou GRA;
- c) País de origem;
- d) País de publicação;
- e) Data de gravação;
- f) Data de lançamento ou de publicação;
- g) Comprovação de simultaneidade (fonogramas por publicação simultânea) quando o país de primeira publicação não for signatário da Convenção de Roma;
- h) Classificação do fonograma (se gravado ao vivo, em estúdio, se um remix de gravação pre-existente, etc.);
- i) Nome do grupo ou banda (coletivo), bem como a identificação dos integrantes;
- j) Nome e/ou pseudônimo do(s) intérprete(s);
- k) Nome e/ou pseudônimo dos arranjadores, regentes, músicos e respectivos instrumentos;
- l) Produtor fonográfico original;
- m) Produtor fonográfico licenciado, se houver.

§ primeiro – o cadastro do fonograma deverá conter o nome do produtor original, ainda que feito por um produtor licenciado.

§ segundo – Os fonogramas serão classificados em nacional ou estrangeiro. Os fonogramas estrangeiros serão divididos em a) Originalmente produzido em país signatário da Convenção de Roma, b) Originalmente produzido em país não signatário, com publicação simultânea comprovada pelo produtor fonográfico responsável pelo cadastro.



§ terceiro – a comprovação de simultaneidade deverá seguir as regras estabelecidas no regulamento e no sistema de cadastro de fonogramas do Ecad e o cumprimento de tais regras será de responsabilidade do produtor fonográfico licenciado no território.

§ quarto – o código de ISRC gerado pelo produtor fonográfico licenciado só poderá ser cadastrado na base de dados da UBC e exportado para o Ecad se o produtor licenciado apresentar a autorização do produtor fonográfico original para gerar o código em seu próprio nome (código ifpi), independentemente do fonograma ser nacional ou estrangeiro.

§ quinto – na hipótese do produtor fonográfico original não ser encontrado ou não mais existir e a falta do cadastro do fonograma gerar prejuízo ao intérprete, será permitido a este último trazer documentação comprobatória em seu favor a fim de que possa reclamar os rendimentos de intérprete pendentes de pagamento e gerados pela execução do fonograma cujo cadastro não foi feito pelo produtor fonográfico.

Art. 10º. Os rendimentos gerados pela execução pública dos fonogramas serão repartidos entre produtor fonográfico, intérprete principal e músicos acompanhantes na seguinte proporção;

- 41,7% para o(s) produtor(es) fonográfico(s) original(is) e produtor licenciado (se houver);
- 41,7% para o(s) intérprete(s) principal(is);
- 16.66% para ser repartido entre todos os músicos acompanhantes;

Art. 11. O cadastro das obras audiovisuais deverá conter as seguintes informações:

- a) Título original da obra audiovisual;
- b) Título local para as obras audiovisuais estrangeiras, caso exista;
- c) Diretor, produtor, distribuidor, tipo da obra audiovisual (por exemplo: longa metragem, curta, documentário, novela, minissérie ou série de TV, desenho animado, show), veículo para o qual foi originalmente produzido (cinema, TV);
- d) Ano de produção, país de origem e duração da obra audiovisual;
- e) Relação dos fonogramas inseridos na trilha, contendo: título, classificação por tipo de utilização e duração de cada execução musical;
- f) Duração musical total da obra audiovisual;
- g) Intérpretes principais da obra audiovisual (atores) se houver;
- h) Número do capítulo (novelas);
- i) Número e/ou título do episódio original e traduzido (série, minissérie, seriado e desenho).

§ primeiro – com base nas informações acima a UBC organizará a ficha técnica da trilha da obra audiovisual para cadastro na base de dados centralizada do Ecad. A ficha técnica aqui mencionada tomará como base:

- a) ficha técnica (*cue-sheet*) original obtida junto à sociedade de autores estrangeira (especialmente aquela do país de produção, ou registro original da obra audiovisual), autores, editores;
- b) ficha técnica (*cue-sheet*) original da produtora do audiovisual, assinada pelo seu responsável;

RESA

- c) no modelo padrão de *cue-sheet* fornecido pela UBC preenchido e assinado pelo autor, e/ou editor, que deverá informar nesse documento todas as músicas participantes da obra audiovisual e ficará responsável pela informação, sendo certo que a UBC poderá exigir documentação comprobatória, tal como cópia da autorização de sincronização da obra na trilha do filme, autorização para a inclusão de fonograma contendo a obra em questão, ou outro contrato entre o declarante e o produtor da obra audiovisual relativamente à sua trilha;

§ segundo – a inclusão de fonogramas em ficha técnica de trilha de audiovisual dependerá do fornecimento de documentação comprobatória do titular dos direitos das gravações que compõem a trilha, seja ele o produtor da obra audiovisual, ou terceiro contratado pelo produtor da obra audiovisual para produzir a trilha, observadas as seguintes regras:

- a) Se o declarante não for o produtor da obra audiovisual deverá apresentar seu contrato para a produção da trilha contendo cláusula que trata da titularidade dos direitos sobre a trilha objeto do contrato e do direito de reclamar rendimentos gerados pela execução pública da obra audiovisual.
- b) O mesmo princípio estipulado acima será aplicado para os pedidos de inclusão de fonogramas, ou interpretações fixadas, solicitadas pelo intérprete.
- c) Na hipótese de obras audiovisuais estrangeiras, a inclusão de fonogramas na ficha técnica dependerá de documentação fornecida pela sociedade de produtores e intérpretes do país de origem da obra audiovisual, ou pelo produtor da obra audiovisual. Na falta, o produtor fonográfico licenciado poderá solicitar a inclusão mediante entrega de formulário padrão preenchido e assinado assumindo a responsabilidade pela declaração e se comprometendo a aceitar eventuais ajustes nos créditos recebidos se surgir documentação que comprove estar a informação entregue por ele errada ou incompleta, ou não ter o produtor fonográfico, ou produtor da gravação da trilha, direito a reclamar participação nos rendimentos gerados pela execução pública da obra audiovisual.

III – DISTRIBUIÇÃO (DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS).

Art. 12. Os valores arrecadados pelo Ecad, serão repartidos obedecendo a proporção 66,67% para titulares de direitos de autor e 33,33% para titulares de direitos conexos, tanto nos casos de distribuição feita de forma direta como indireta, exceto no caso de shows, eventos musicais, música ao vivo em locais de frequência coletiva, quando não há execução de fonogramas, portanto, destina-se o total a ser distribuído para titulares de direitos de autor.

§ primeiro – De acordo com os segmentos de arrecadação e de execução musical, serão criadas rubricas específicas de distribuição dos valores para contemplar as obras musicais e fonogramas executados.

§ segundo – A distribuição será direta sempre que possível, isto é, sempre que for viável economicamente e que a informação completa e detalhada a respeito das obras musicais e fonogramas executados for fornecida pelo usuário licenciado, conforme determinação legal, ou na falta desta, sempre que for possível captar informação completa e detalhada do repertório efetivamente usado pelo usuário licenciado.

Art. 13. Os valores arrecadados de Usuários Gerais que usam programação de radio nas suas atividades TV ou qualquer outro tipo de programação musical para sonorização de seus

ASG

estabelecimentos comerciais, quando não forem distribuídos em rubrica específica, serão direcionados para as rubricas de rádio AM/FM e TV aberta, nas seguintes proporções:

- 95% da verba de cada região do Brasil serão acrescidos às respectivas verbas das rubricas de rádios regionalizadas.
- 5% da verba serão rateados e acrescidos proporcionalmente ao valor a ser distribuído de cada emissora de TV aberta em relação ao total arrecadado do segmento.

Art. 14. A distribuição considerará o rol de obras e fonogramas executados, conforme captação das execuções de rádio e TV pelo sistema de monitoramento do Ecad, bem como a programação informada pelos usuários licenciados, isto é, a relação de obras musicais e fonogramas executados, que tenham sido captados e identificados para compor a distribuição de acordo com os critérios de cada rubrica.

Art. 15. Da distribuição das várias rubricas poderá restar uma lista de créditos retidos, ou pendentes de pagamento por diversas razões. A lista de créditos retidos resultantes do processamento da distribuição das diversas rubricas deverá conter relação de titulares, obras musicais, fonogramas e obras audiovisuais que participam da distribuição, mas cujos créditos ficam retidos por pendência de identificação ou conflito cadastral.

§ único – a lista de créditos retidos prevista no caput deste artigo deverá ser colocada à disposição dos titulares associados, bem como das sociedades estrangeiras que tenham contrato de representação com a UBC para a gestão do seu repertório no território brasileiro, e o acesso a tal lista facilitado, tanto por sua oferta através do *website* da UBC, como por sua apresentação simplificada e compreensível pelos titulares associados interessados na informação contida na lista.

IV. DISTRIBUIÇÃO DIRETA

Art. 16. A distribuição direta consiste na divisão da verba líquida arrecadada pelas músicas executadas, de acordo com a frequência e/ou tempo de duração da execução musical.

§ primeiro – A distribuição direta será realizada de forma a contemplar todas as execuções de obras musicais e fonogramas protegidos e informados e/ou identificados nos roteiros musicais de shows, nas planilhas de programação das emissoras de televisão aberta, nas planilhas de programação dos canais oferecidos pelas operadoras de TV por assinatura, nas informações dos relatórios de vendas eletrônicos recebidos dos Provedores de Serviços Digitais e nas fichas técnicas das obras audiovisuais exibidas nas salas de cinema, nas televisões aberta e por assinatura.

§ segundo – A programação de televisão receberá, de acordo com sua característica, as seguintes nomenclaturas:

- i. TV audiovisual – atribuída à programação de novelas, minisséries, seriados, desenhos animados, filmes e demais programações que se assemelhem.
- ii. TV planilha - atribuída aos programas de auditório, entrevistas, jornalismo, humorísticos, variedades e demais programações que se assemelhem.

V. DISTRIBUIÇÃO INDIRETA

Art. 17. A distribuição indireta consiste na divisão da verba líquida arrecadada pelas obras musicais e dos fonogramas nacionais e estrangeiros protegidos captados pelo critério de amostragem estatística.

§ primeiro – os critérios de amostragem estatística feita com a finalidade de constatar o uso mais aproximado da realidade de obras musicais e fonogramas em todo o território nacional serão estabelecidos pelo Ecad que fica também sujeito a comprovar a qualidade e adequação do critério adotado.

§ segundo – Entende-se como amostragem estatística uma quantidade de execuções musicais que seja representativa de todas as execuções de obras musicais / fonogramas captados, e suficiente para estabelecer o rateio proporcional da distribuição indireta.

VI. RUBRICAS

1. SHOW

Art. 18. Os shows terão sempre distribuição direta e mensal. A distribuição deverá ocorrer em até sessenta dias a contar da data da liberação do show para a distribuição, isto é, da data em que o departamento de arrecadação do Ecad encaminhar toda documentação para o departamento de distribuição.

§ único – o regulamento de distribuição do Ecad poderá conter normas de padronização das informações e do formato em que tais informações devem ser entregues ao Ecad pelo usuário, cuja pessoa e responsabilidades são definidas por lei, a fim de viabilizar a distribuição.

2. RÁDIO + DIREITOS GERAIS

Art. 19. A distribuição dos valores arrecadados das rádios e mais noventa e cinco por cento dos valores arrecadados de usuários gerais, tais como bares, restaurantes, lojas, hotéis, academias, etc., será trimestral e indireta. A distribuição de janeiro compensará as execuções de julho a setembro do ano anterior; a distribuição de abril compensará as execuções de outubro a dezembro do ano anterior; a distribuição de julho compensará as execuções de janeiro a março do mesmo ano e a de outubro as execuções de abril a junho do mesmo ano.

§ primeiro – a distribuição utilizará amostragem estatística de um determinado número de execuções captadas de rádios em dia com sua obrigação de pagar direitos autorais. A captação se dará de forma automatizada, através de ferramentas técnicas desenvolvidas pelo Ecad, ou através de planilhas de programação em formato padronizado pelo Ecad.

§ segundo – A amostra captada deverá ser desmembrada considerando as cinco regiões geográficas do país, tornando a distribuição regionalizada. O valor total arrecadado das emissoras de rádio de determinada região deve ser dividido pelo total de obras captadas nas programações das rádios adimplentes desta mesma região.

A3A

3. CINEMA

Art. 20. A distribuição será semestral e direta. Em março serão distribuídos os valores referentes às execuções de setembro do ano anterior a fevereiro; em setembro serão distribuídos os valores referentes às execuções de março a agosto do mesmo ano.

§ primeiro - A distribuição dos direitos autorais é direta e ocorrerá conforme a duração de cada utilização de obra, obedecendo à proporção de 2/3 para a parte autoral (autor/compositor; editor/subeditor; versionista) e 1/3 para a parte conexa (intérpretes e produtor fonográfico).

§ segundo – as músicas inseridas em trilhas de obra audiovisual poderão ser classificadas proporcionalmente à sua importância e destaque na trilha, determinando-se pesos variados a cada uma das classificações. Os critérios de classificação bem como o peso atribuído a cada classificação são determinados pela Assembleia Geral do Ecad.

4. EXTRA DE RÁDIO

Art. 21. A distribuição será anual e indireta e a verba a ser distribuída será constituída pelos valores levantados em acordos com emissoras de rádio no período compreendido entre novembro do ano anterior a outubro do ano correspondente. Serão somados à verba da rubrica eventuais valores de distribuições complementares.

§ único – O rol utilizado para essa distribuição extra se baseia nas quatro distribuições de rádio processadas a cada ano, conforme artigo 19 acima.

5. CASAS DE DIVERSÃO

Art. 22 A distribuição será trimestral e indireta. A distribuição de janeiro remunera as execuções de julho a setembro do ano anterior; a de abril, as execuções de outubro a dezembro do ano anterior; a distribuição de julho remunera as execuções de janeiro a março do ano corrente; a distribuição de outubro diz respeito às execuções de abril a junho do ano corrente.

§ único – a distribuição se baseará em amostragem estatística de um determinado número de execuções captadas em bares, boates e casas de dança que usam música gravada (música mecânica) como elemento essencial na sua atividade, bem como outros locais abertos ao público que usem sistematicamente música gravada. A captação será feita somente nos locais que estejam em dia com o pagamento de direitos autorais.

6. MÚSICA AO VIVO

Art. 23 A distribuição será trimestral e indireta. A distribuição de janeiro remunera as execuções de julho a setembro do ano anterior; a de abril, as execuções de outubro a dezembro do ano anterior; a distribuição de julho remunera as execuções de janeiro a março

AES

do ano corrente; a distribuição de outubro diz respeito às execuções de abril a junho do ano corrente.

§ primeiro - São considerados usuários de música ao vivo: casas noturnas, pianos-bares, restaurantes, e outros locais de frequência coletiva onde há execução de música ao vivo, isto é, com a participação de músicos executantes. A distribuição dos valores arrecadados se baseiam nas amostras coletadas por meio de gravação ou do acompanhamento presencial de um técnico.

§ segundo - a distribuição se baseará em amostragem estatística de um determinado número de execuções captadas nos estabelecimentos que oferecem música ao vivo que estejam em dia com o pagamento de direito autoral.

7. TV ABERTA + DIREITOS GERAIS

Art. 24 A distribuição dos valores arrecadados das TVs abertas e mais cinco por cento dos valores arrecadados de usuários gerais, tais como restaurantes, lojas, condomínios, clubes, espera telefônica, hotéis, hospitais, transportes coletivos, será trimestral e direta. A distribuição de janeiro compensará as execuções de julho a setembro do ano anterior; a distribuição de abril compensará as execuções de outubro a dezembro do ano anterior; a distribuição de julho compensará as execuções de janeiro a março do mesmo ano, e a de outubro, as execuções de abril a junho do mesmo ano.

§ primeiro - os valores arrecadados de determinados canais de TV que fornecem informação detalhada de sua programação, tais como Record, Record News, Globo, Bandeirantes, SBT, Cultura, Gazeta, Rede Vida, Mix TV, Rede Família e CNT, serão distribuídos de forma direta a partir das planilhas fornecidas por esses canais.

§ segundo - no caso das redes, como Globo, Record, Bandeirantes e SBT, suas afiliadas são consideradas na distribuição. Para a distribuição poderão ser aplicados pesos diferentes proporcionalmente ao número de afiliadas que transmitem cada programa. O peso máximo será igual ao número total de afiliadas de cada rede a ser aplicado para os programas que são transmitidos por toda a rede.

§ terceiro - as demais emissoras, que não fazem parte das redes mencionadas acima, têm seus valores consolidados e distribuídos de forma indireta, em rubrica específica chamada de "TV outras emissoras", para um único rol de execuções composto por obras e fonogramas executados nas várias programações, de acordo com as planilhas enviadas por tais emissoras e submetidas a auditoria feita pelo Ecad para verificar a veracidade da informações fornecidas.

§ quarto - os valores levados à distribuição serão destinado 2/3 para remunerar os direitos de autor (autor/compositor; editor/subeditor; versionista) e 1/3 para remunerar os direitos conexos (intérpretes e produtor fonográfico).

§ quinto - as obras audiovisuais exibidas na TV terão a distribuição processada como as regras aplicadas ao cinema, de forma direta, considerado o tempo de utilização de cada obra e fonograma documentados nas respectivas fichas técnicas (cue-sheets).

Outro tipo de programação terá a distribuição processada considerando-se o número de execuções informadas nas planilhas.

§ sexto – as músicas inseridas em trilhas de obra audiovisual poderão ser classificadas proporcionalmente à sua importância e destaque na trilha, determinando-se pesos variados a cada uma das classificações. Os critérios de classificação bem como o peso atribuído a cada classificação são determinados pela Assembleia Geral do Ecad.

8. MOVIMENTO TRADICIONAL GAÚCHO

Art. 25 Os valores arrecadados dos Centros de Tradições Gaúchas serão distribuídos de forma indireta, anualmente, no mês de novembro. Os valores levados à distribuição serão distribuídos somente para direitos de autor (autores e editores), considerando somente as execuções ao vivo, isto é, com intérpretes e músicos em público e não as eventuais execuções de música gravada.

§ único – a distribuição será processada a partir de um rol específico formado por um determinado número de execuções captadas nos Centros de Tradições Gaúchas.

9. MÍDIAS DIGITAIS

Art. 26 Os valores arrecadados por usuários que oferecem obras musicais e fonogramas pela Internet, em modalidades tais como simulcasting (transmissão simultânea por via terrestre e pela Internet), webcasting (transmissão pela Internet), transmissão de shows, ambientação de sites, terão distribuição direta em alguns casos, indireta em outros. A distribuição será semestral, em junho com referência nas execuções de julho a dezembro do ano anterior e em dezembro relativamente às execuções de janeiro a dezembro do ano corrente.

§ primeiro – Internet show: Distribuição direta, com base nos roteiros musicais e gravações fornecidas pelo usuário. Os Shows transmitidos simultaneamente são distribuídos mensalmente.

§ segundo – Internet Simulcasting: Distribuição indireta com base em amostragem estatística com um determinado número de execuções das rádios e televisões transmitidas simultaneamente na internet.

§ terceiro – Internet Demals: Distribuição indireta com base em amostragem estatística com um determinado número de execuções captadas das ambientações de sites, webcasting e podcasting fornecidas por planilhas de programação musical.

Art. 27 Os valores pagos a título de direito de comunicação ao público, conforme definição da Lei 9610/98, pelos usuários que colocam à disposição do público pela Internet obras musicais e fonogramas compactados em arquivos digitais e armazenados em suas base de dados, para escolha pelo consumidor final da obra e do fonograma, bem como do momento em que o arquivo contendo o fonograma escolhido será acessado, serão distribuídos de forma direta, isto é, conforme relatório eletrônico fornecido pelo provedor de serviços contendo o título e identificação de cada obra acessada e o número de acessos de cada uma. Depois de

identificadas as obras, será aplicada a fórmula de cálculo contida no contrato de licença celebrado com o usuário provedor de serviços, considerado o número de acessos de cada obra identificada. O resultado será repassado aos titulares descontados apenas o custo de administração que deverá ser igual ou menor do que metade do custo de administração praticado nas demais rubricas.

§ único – os valores resultantes do cálculo processado na forma acima, quando representarem valores que não podem ser traduzidos em moeda corrente, deverão assim mesmo ser demonstrados nos relatórios mensais fornecidos aos associados contendo os detalhes relativos ao pagamento feito naquele mês a título de remuneração dos seus direitos de execução pública. Tais relatórios deverão demonstrar também a fonte pagadora, o tipo do serviço, o título da obra e o número de acessos que gerou o valor demonstrado, ainda que não possa ser efetivamente pago.

10. CASAS DE FESTAS

Art. 28 Os valores arrecadados dos usuários classificados como casa de festas serão distribuídos trimestralmente, de forma indireta. Em janeiro serão distribuídos os valores referentes às execuções captadas de julho a setembro do ano anterior, em abril as execuções de outubro a dezembro do ano anterior, em julho as execuções de janeiro a março do mesmo ano e em outubro as de abril a junho do mesmo ano.

§ único – A distribuição dos valores arrecadados de casas de festas, seja através da utilização da música ao vivo, seja por aparelho (mecânica), é feita com base em amostra específica proveniente das captações nos locais explorados pelos usuários deste segmento. A captação das obras e fonogramas executados será feita pelo Ecad nos locais classificados como casa de festas que estejam em dia com sua obrigação de pagar direitos autorais de execução pública. O rol utilizado para a distribuição indireta será composto de um determinado número de execuções captadas em uma amostragem estatística.

11. CARNAVAL

Art. 29. Os valores arrecadados no Carnaval, seja nos blocos e eventos de rua, seja nos bailes em clubes e outros locais de frequência coletiva, sejam aqueles que contam com música ao vivo, ou os que usam música gravada, serão distribuídos de forma indireta, ou direta, conforme o caso, uma vez por ano, no mês de maio, relativamente às obras musicais e fonogramas utilizados durante as festas carnavalescas do ano da distribuição.

§ primeiro – os valores arrecadados de eventos carnavalescos que utilizam música gravada serão distribuídos com base em uma amostragem específica com um determinado número de fonogramas captados por gravação somente em eventos carnavalescos em dia com o pagamento de direitos autorais. Os valores levados à distribuição serão repartidos na proporção de 2/3 para remunerar direitos de autor, isto é, dos autores, compositores e editores das obras contempladas e 1/3 para

Art. 32 Os valores arrecadados das operadoras de TV por assinatura, conforme determinado no artigo 8º do Regulamento de Arrecadação da UBC, serão distribuídos de forma direta em alguns casos, em outros de forma indireta, conforme a informação fornecida por cada canal oferecido pela operadora de TV por assinatura licenciada. As distribuições serão trimestrais com pagamento em fevereiro referente às obras e fonogramas executados nos vários canais oferecidos por cada operadora nos meses de junho a setembro do ano anterior, em maio referente às obras e fonogramas executados de outubro a dezembro do ano anterior, em agosto referente às execuções de janeiro a março do mesmo ano e em novembro referente às execuções de abril a junho do mesmo ano.

§ **primeiro** – não obstante a classificação como distribuição indireta decorrente das restrições de acesso à informação detalhada da programação transmitida, os valores arrecadados da operadora relativamente a cada canal oferecido em cada pacote serão distribuídos de forma direta quando as informações detalhadas forem fornecidas por esses canais através das operadoras, ou empacotadoras.

§ **segundo** – as obras audiovisuais exibidas nos vários canais ofertados por cada operadora terão a distribuição processada com as regras aplicadas ao cinema, de forma direta, considerado o tempo de utilização de cada obra e fonograma documentados nas respectivas fichas técnicas (cue-sheets).

§ **terceiro** – os canais de programação de variedades (com musicais, shows, programas de auditório e outros como programação dominante), de jornalismo e esporte (com programas de jornalismo, esporte, documentário e entrevistas como programação dominante) terão a distribuição processada com base em planilhas discriminando as obras musicais utilizadas. Nesse caso, a distribuição considera o número de execuções de cada obra e fonograma informado na planilha.

§ **quarto** – os valores levados à distribuição serão destinado 2/3 para remunerar os direitos de autor (autor/compositor; editor/subeditor; versionista) e 1/3 para remunerar os direitos conexos (intérpretes e produtor fonográfico).

§ **quinto** – as músicas inseridas em trilhas de obra audiovisual poderão ser classificadas proporcionalmente à sua importância e destaque na trilha, determinando-se pesos variados a cada uma das classificações. Os critérios de classificação bem como o peso atribuído a cada classificação são determinados pela Assembleia Geral do Ecad.

§ **sexto** – os canais de música receberão dez por cento da verba a ser distribuída na rubrica, no período, e a distribuição será processada de forma direta, com base na informação fornecida pelos canais de música através das operadoras licenciadas, utilizando-se o total da verba para remunerar exclusivamente as obras e fonogramas executados nesses canais.

§ **sétimo** – na hipótese de falta de informação a respeito da programação exibida pelos canais retransmitidos, isto é, aqueles cuja transmissão se origina em outro território, o valor pago pelas operadoras relativamente a esses canais retransmitidos, poderá ser transferido, sem processamento de distribuição, para a sociedade estrangeira que comprove ter as informações necessárias para processar uma distribuição de forma apurada. Nesse caso, antes de transferir o valor, além dos valores referentes ao

remunerar direitos conexos dos intérpretes, músicos e produtores dos fonogramas contemplados.

§ segundo – os eventos carnavalescos que tenham característica de espetáculos e shows, tais como micaretas e outros da mesma espécie, terão distribuição direta, na forma prevista no item 1 da seção VI (RUBRICAS) desse regulamento que trata da distribuição de shows.

12. SONORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 30 Os valores arrecadados dos usuários licenciados, classificados nessa rubrica serão objeto de distribuição indireta, feita trimestralmente. Os valores distribuídos em janeiro deverão remunerar as execuções de julho a setembro do ano anterior, em abril compensarão as execuções de outubro a dezembro do ano anterior, em julho, as execuções de janeiro a março do mesmo ano e em outubro, as execuções de abril a junho do mesmo ano.

§ primeiro – os usuários classificados nessa rubrica são, via de regra, estabelecimentos comerciais que possuem sonorização ambiental, mais especificamente, lojas comerciais, lojas de departamento, supermercados e shoppings centers. A distribuição dessa rubrica usará exclusivamente valores arrecadados dos usuários assim identificados.

§ segundo – a distribuição será feita de forma indireta, tomando com base amostragem específica composta por um determinado número de execuções de música gravada, captadas pelo Ecad nos estabelecimentos comerciais classificados nessa rubrica que estejam em dia com o pagamento de direitos autorais.

13. FESTA JUNINA

Art. 31 Os valores arrecadados dos promotores de eventos classificados como Festa Junina serão objeto de distribuição específica em setembro de cada ano relativa às obras e fonogramas utilizados durante os festejos do ano corrente.

§ primeiro – no caso dos eventos que usam música gravada a distribuição será indireta, em setembro, e tomará como base uma amostragem criada a partir de 13 mil execuções em eventos cujos promotores estejam em dia com sua obrigação de pagar direitos autorais, captadas de maio a agosto. Os valores levados à distribuição serão repartidos na proporção de 2/3 para remunerar direitos de autor, isto é, dos autores, compositores e editores das obras contempladas e 1/3 para remunerar direitos conexos dos intérpretes, músicos e produtores dos fonogramas contemplados.

§ segundo – os valores arrecadados nos eventos de festa junina que tenham característica de show serão distribuídos de forma direta, ou seja, os valores pagos pelo promotor do show serão distribuídos exclusivamente para as obras executadas naquele show, descontados o percentual de administração.

A/S

14. TV POR ASSINATURA

B

percentual de administração, que nesse caso deverá ser menor do que aquele aplicado quando a distribuição é processada, poderá ser deduzido um valor para compensar os sub-editores e titulares estrangeiros que eventualmente deixarão de receber valores aos quais fariam jus pelas retransmissões no Brasil. Tal procedimento deverá seguir a recomendação, ou regra CISAC para a distribuição entre sociedades de valores arrecadados de canais retransmitidos a partir de outros territórios.

§ oitavo – os canais abertos retransmitidos pelas operadoras de TV por assinatura em decorrência de obrigação legal, conhecidos como canais *must carry*, serão contemplados na distribuição desde que o contrato de licença de execução pública de obras musicais e fonogramas tenha o preço estabelecido a partir de um valor certo por cada canal oferecido ao assinante e que os canais *must carry* tenham um valor específico correspondente a uma das parcelas formadoras do preço. A distribuição dos valores referentes aos canais *must carry* serão feito com base em rol composto de execuções informadas pelos próprios canais abertos retransmitidos pelas operadoras de TV por assinatura.

VII. DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE EXECUÇÃO PÚBLICA GERADOS EXTERIOR

Art. 33 A UBC manterá contratos de representação com organizações congêneres para a arrecadação e distribuição dos direitos de execução pública das obras dos titulares associados cujo mandato inclua territórios estrangeiros. Tais contratos deverão garantir para o repertório e titulares da UBC tratamento igual ao dado aos nacionais daquelas organizações, sem discriminação. Tais contratos seguirão o padrão CISAC e as partes se obrigarão a observar as regras profissionais e resoluções obrigatórias, especialmente no que se refere à frequência de distribuição e formato de envio de relatórios eletrônicos contendo a informação necessária para o repasse dos valores transferidos para a UBC aos seus titulares.

§ único – a UBC fará a distribuição e repasse dos valores recebidos do exterior em até 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da Ordem de Pagamento do exterior, ou do recebimento da documentação necessária para o processamento da distribuição e pagamento aos titulares no Brasil, o que acontecer por último, considerando que tal processamento depende essencialmente tanto do pagamento, como da documentação.

VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Considerando que as licenças, a arrecadação e a distribuição dos valores arrecadados são operados pelo Ecad e as regras de arrecadação e distribuição são estabelecidas pela Assembleia Geral do Ecad através de voto unitário, conforme o parágrafo 1º do artigo 99 e parágrafo único do artigo 99-A, ambos da Lei 9610/98, com redação determinada pela Lei 12853/13, o presente regulamento estabelece somente os parâmetros e critérios a serem defendidos pela UBC no processo de unificação no regulamento de distribuição adotado pelo Ecad conforme determinado no artigo 6º e seu parágrafo 1º do Decreto 8469/2015. As regras aqui estabelecidas não serão aplicadas quando não forem parte integrante do regulamento de distribuição do Ecad por ser o entendimento das demais associações integrantes daquele escritório diverso daquele aqui expressado e majoritário no

15
R.

momento de votação em que a UBC saiu vencedora. Nesse caso a distribuição será processada conforme o regulamento do Ecad, não sendo dado ao titular associado da UBC exigir a aplicação da regra estabelecida no presente regulamento.

Art. 35 As regras que forem inseridas no regulamento de distribuição do Ecad com o voto contrário da UBC serão informadas aos titulares associados à UBC por ocasião da reunião de Assembleia Geral para prestação de contas apresentada anualmente pela Diretoria. Na ocasião a Assembleia Geral da UBC decidirá por alterar a regra do presente regulamento a fim de uniformizá-lo com o regulamento de distribuição do Ecad, sem prejuízo da regra do parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto 8469/15, isto é, desde que a regra do regulamento do Ecad que difere da regra do presente regulamento guarde correlação com a regra de arrecadação da rubrica, ou do segmento específico de que trata a regra de distribuição a ser eventualmente alterada.

Art. 36 O presente regulamento substitui e revoga o Regulamento de Distribuição de Direitos de Execução Pública aprovado pela Assembleia Geral da UBC reunida no dia 19/03/2014, devidamente registrado no cartório do registro civil da pessoa jurídica (RCPJ), juntamente com a ata e demais regulamentos aprovados naquela reunião.



Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO

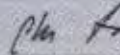
Matr. 1290

201509251632193 22/03/2016

Emol: 130,12 Tributo: 56,48

EBHL 61354 FCR

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>


Almir F. da Silva
Oficial Substituto



UBC

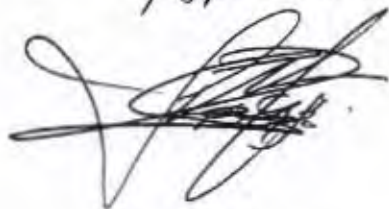
União Brasileira de Compositores


Anexo 3

ANEXO 3

**REGULAMENTO DE
ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
DE DIREITOS DE REPRODUÇÃO
E DE DISTRIBUIÇÃO DE OBRAS MUSICAIS
DA UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES – UBC**

Para aprovação na A.G.E. de 16 de setembro de 2015.

Amoroso



A
16/set./015

www.ubc.org.br

Rio de Janeiro
Rua Visconde de Inhaúma, 107, Centro
Rio de Janeiro - RJ, Brasil. CEP: 20.091-007
Tel.: (21) 2223-3233 | ubc@ubc.org.br

Bahia. Tel.: (71) 3272-0855 | ubcbahia@ubc.org.br
Goiás. Tel.: (62) 3932-0010 | ubcgo@ubc.org.br
Minas Gerais. Tel.: (31) 3226-9315 | ubcmg@ubc.org.br
Pernambuco. Tel.: (81) 3421-5171 | ubcrecife@ubc.org.br
Rio Grande do Sul. Tel.: (51) 3222-2007 | ubcrs@ubc.org.br
São Paulo. Tel.: (11) 3326-3574 | ubcsp@ubc.org.br

REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE REPRODUÇÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE OBRAS MUSICAIS DA UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES – UBC.

I. FINALIDADE

Art. 1º O presente Regulamento de Arrecadação tem por finalidade estabelecer princípios e normas para a arrecadação dos direitos autorais relativos à reprodução e distribuição das obras musicais, lítero-musicais de que seus associados, representados, herdeiros ou sucessores sejam titulares, concedendo em seu nome autorizações ou licenças de uso, arrecadando as remunerações devidas e distribuindo os valores percebidos, em consonância com os mandatos outorgados por esses titulares com essa finalidade, observadas as regras relativas à gestão coletiva de direitos de reprodução e distribuição, aqui denominados direitos fonomecânicos, estabelecidas na Lei 9610/98 com a redação dada pela Lei 12853/13, bem como do Decreto 8469/15.

II. DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito do presente Regulamento considera-se:

- Reprodução – A produção de cópia de um ou vários exemplares, em qualquer suporte tangível ou intangível, de um fonograma contendo a fixação autorizada de uma obra musical, bem como o armazenamento em bases de dados, com a finalidade de distribuição desses exemplares.
- Distribuição – a oferta de cópias de fonogramas contendo a fixação autorizada de obras musicais para a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse desses exemplares, independentemente do tipo de suporte usado e do meio utilizado para fazer a transferência.

Art. 3º As autorizações serão concedidas individualmente, obra por obra, conforme solicitação do usuário. A distribuição dos valores arrecadados por cada autorização será sempre direta, isto é, serão repassados os proventos recebidos pelas licenças emitidas para o uso de cada obra, descontados os custos de administração da UBC.

§ primeiro – a distribuição dos valores gerados pelas autorizações concedidas se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento de cada trimestre quando os rendimentos forem gerados no Brasil, e no prazo de 90 (noventa) dias a contar do efetivo recebimento das sociedades estrangeiras do pagamento e da documentação de distribuição (o que ocorrer por último), quando os rendimentos forem gerados no exterior e arrecadados por sociedades estrangeiras com as quais a UBC mantém contrato de representação para a gestão de direitos fonomecânicos.

§ segundo - os pagamentos dos valores distribuídos conforme estipulado neste artigo serão acompanhados de prestação de contas que discriminará a obra autorizada, o usuário autorizado, os respectivos valores pagos pelo usuário, ou pela sociedade estrangeira quando se tratar de rendimento recebido do exterior, o desconto do percentual de administração da UBC e o valor repassado ao autor por cada obra de seu repertório autorizada pela UBC.



Art. 4º A UBC poderá autorizar a sincronização de obras musicais de titulares filiados na categoria fonomecânico que tenha optado por incluir essa modalidade de utilização no mandato concedido à UBC, sendo certo que a opção se refere especificamente à sincronização em obras audiovisuais e exclui expressamente os usos em filmes comerciais de propaganda de qualquer natureza.

§ primeiro – no caso de autorizações para inclusão em produções de TV no Brasil, tais como novelas, minisséries, séries e programas de variedades, as autorizações seguirão o preço praticado no mercado refletindo o entendimento dos produtores e titulares. No caso de autorizações para sincronização em obras audiovisuais tais como filmes e documentários, o preço será determinado pelo titular em comum acordo com a UBC.

§ segundo – a UBC poderá eventualmente autorizar a sincronização em filmes comerciais, por conta e ordem do titular, mediante expressa solicitação do próprio.

III. CRITÉRIOS E TABELAS DE PREÇO

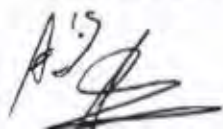
Art. 5º. As autorizações concedidas individualmente, obra por obra, serão emitidas conforme tabela de preços estabelecida pela UBC. A tabela de preços observará o princípio da isonomia entre os usuários do mesmo tipo, ou que pratiquem a atividade de distribuição através de processos semelhantes, e o preço poderá ser definido por um percentual dos rendimentos obtidos pelo licenciado com a comercialização dos fonogramas contendo a fixação de obras autorizadas pela UBC, ou, no caso de reprodução e distribuição de suportes físicos contendo os fonogramas, por um valor determinado com base número de exemplares a serem reproduzidos, conforme informação do licenciado, que será pago antecipadamente.

§ primeiro - quando o preço for traduzido em um percentual da receita obtida pelo licenciado com a venda de suportes físicos contendo os fonogramas autorizados, o pagamento será feito pelo usuário em até 30 dias contados do fechamento de cada trimestre, acompanhado de relatório detalhado demonstrando o número de exemplares de cada fonograma autorizado pela UBC vendidos no período a que se refere o relatório, o preço de venda, o cálculo da aplicação do percentual correspondente ao preço estabelecido na licença e o total devido pela comercialização de fonogramas autorizados pela UBC.

§ segundo - quando o preço for determinado com base no número de exemplares de CDs, DVDs ou outros formatos de suporte físico a serem fabricados, conforme informação do licenciado, o pagamento será feito antecipadamente pelo usuário, ficando a validade da autorização – que deverá obrigatoriamente especificar o número de exemplares autorizados – condicionada à comprovação do pagamento do preço e à tiragem efetivamente fabricada pelo usuário autorizado.

Art. 6º As autorizações com preço determinado por percentual da receita obtida com a venda de exemplares dos fonogramas autorizados observarão as condições expressas no Anexo I que faz parte integrante deste regulamento, definidas de comum acordo com os usuários.

Art. 7º As autorizações para usuários que distribuam exemplares de fonogramas reproduzidos em



suportes intangíveis e entregues ao consumidor por via de transmissão através da rede de telefonia móvel, ou pela Internet, ou qualquer outra via de transmissão de exemplares fonogramas em formato digital com a finalidade de transferência de posse ou propriedade desses exemplares, observarão as condições especificadas no Anexo I que faz parte integrante deste regulamento.

Art. 8º As autorizações cujo preço for determinado com base no número de exemplares a serem fabricados, conforme informação do licenciado, com pagamento antecipado, observarão a tabela impressa no Anexo I que faz parte integrante deste regulamento.

§ primeiro – na hipótese de o licenciado solicitar autorização para uma tiragem não prevista na tabela do Anexo I, o valor será estabelecido caso a caso, mediante negociação entre UBC e o licenciado, com o conhecimento do titular da obra objeto da licença, ou da sociedade estrangeira representada pela UBC no território brasileiro para a gestão de direitos fonomecânicos conforme aqui definidos.

§ segundo – no caso de autorizações de obra em coautoria em que a UBC represente somente uma parte dos direitos e na hipótese do coautor, ou cotitular, cobrar valor maior do que aquele estabelecido na tabela acima, ou do que aquele estabelecido em negociação com o licenciado, a UBC automaticamente cobrará o valor proporcional ao seu percentual de controle, tomando como referência o preço estabelecido pelo coautor que cobrou valor mais alto, aplicando o princípio da nação mais favorecida.

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os suportes, formatos, ou mídia não previstos no presente regulamento poderão ser autorizados pela UBC, em nome dos titulares associados nessa categoria, bem como das sociedades estrangeiras representadas pela UBC no território brasileiro com essa finalidade, desde que o pedido de autorização seja especificamente para realização de negócio que envolva o direito de reprodução, incluindo o armazenamento em base de dados, e o direito de distribuição, independentemente da via utilizada para a entrega do exemplar e do suporte utilizado. Em caso de dúvida, a autorização a ser concedida carecerá de prévio acordo do titular, ou da sociedade estrangeira representada pela UBC.

Art. 10º O percentual de administração cobrado pela UBC para a gestão dos direitos de que trata o presente regulamento será igual para todos os associados e sociedades estrangeiras representadas no Brasil pela UBC com essa finalidade, com a exceção dos casos em que a sociedade estrangeira cobrar da UBC percentual maior do que aquele cobrado pela UBC para a gestão dos direitos fonomecânicos do repertório representado pela UBC fora do Brasil. Nessa hipótese valerá o princípio da reciprocidade antes do trato nacional.

Art. 11 Será aplicado o princípio da nação mais favorecida nas autorizações concedidas pela UBC, isto é, sempre que a UBC emitir uma autorização de obra em coautoria em nome de apenas um dos coautores, ou um dos cotitulares, deverá incluir cláusula da nação mais favorecida garantindo que todos os coautores e cotitulares façam jus à mesma remuneração, proporcional à sua participação na obra e ainda que o valor cobrado pela outra parte seja diferente daquele

estabelecido nesse regulamento.

Art. 12. Os preços e demais condições estipulados no Anexo I desse regulamento serão revistos e atualizados anualmente e os eventuais reajustes deverão seguir os índices oficiais de reajuste de preços, tais como IGP-M ou outro definido de comum acordo com os usuários licenciados.

Art. 13. O presente regulamento substitui e revoga o Regulamento de Arrecadação de Direitos Mecânicos e de Distribuição de Obras Musicais aprovado pela Assembleia Geral da UBC reunida no dia 19/03/2014, devidamente registrado no cartório do registro civil da pessoa jurídica (RCPJ), juntamente com a ata e demais regulamentos aprovados naquela reunião.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'HS' followed by a stylized flourish.

ANEXO I

Anexo ao regulamento de Arrecadação e Distribuição de Direitos de Reprodução e de Distribuição de Obras Musicais da União Brasileira de Compositores - UBC

I. Suportes físicos

- a. Art. 5º, § 1º - preço determinado em percentual de receita.

ABMI - As autorizações concedidas para produtores fonográficos associados à Associação Brasileira de Musica Independente observarão as seguintes condições:

- i. Preço: 8,5% (CD) e 6,5% (DVD/Blu-Ray) do calculado sobre 85% preço médio líquido de faturamento, observando-se o preço mínimo estabelecido para efeito do cálculo, dividido pelo número de faixas.
- ii. Pagamento: em até 23 dias corridos após encerramento do trimestre (Produtores categoria A) contendo liquidação discriminada.
- iii. Preço mínimo: R\$ 9,00 CD / R\$ 17,00 DVD & BLU-RAY
- iv. Devoluções só podem ser descontadas no curso do trimestre de liquidação.
- v. Produtos exportados: o percentual é aplicado sobre o preço de exportação.

ABPD - As autorizações concedidas para produtores fonográficos associados à Associação Brasileira dos Produtores de Disco observarão as seguintes condições:

- i. Preço: 8,5% para os suportes físicos sonoros e 6,5% para os suportes físicos audiovisuais calculado sobre 90% do preço médio líquido de faturamento, observando-se o preço mínimo estabelecido para efeito do cálculo, dividido pelo número de faixas.
- ii. Pagamento: em até 30 dias após o fechamento do trimestre, acompanhado de prestação de contas.
- iii. Devoluções podem ser descontadas até 4 trimestres após a venda.
- iv. Produtos exportados: o percentual é aplicado sobre o preço de exportação.

READERS DIGEST - As autorizações concedidas observarão as seguintes condições:

- i. Preço: 8,5% calculado sobre 100% do preço médio líquido de faturamento aos revendedores, dividido pelo número de faixas, observado o preço mínimo estabelecido para fins de cálculo.
 - ii. Pagamento: em até 30 dias após o fechamento do trimestre, acompanhado de prestação de contas.
 - iii. Preço mínimo: R\$ 10,00
 - iv. Devoluções podem ser descontadas até 4 trimestres após a venda.
 - v. Produtos exportados: o percentual é aplicado sobre o preço de exportação.
- b. Art. 5º, § 2º - preço determinado por número de exemplares fabricados, com pagamento antecipado.

TABELA DE PREÇOS INDEPENDENTES COM PAGAMENTO ANTECIPADO

A. CDs

Exemplares	Preço
Até 1.000	R\$ 500,00
de 1.000 a 2.000	R\$ 900,00
de 2.000 a 3.000	R\$ 1.200,00

169

de 3.000 a 4.000	R\$ 1.400,00
de 4.000 a 5.000	R\$ 1.500,00
de 5.000 a 6.000	R\$ 1.700,00
de 6.000 a 7.000	R\$ 1.800,00
de 7.000 a 8.000	R\$ 1.900,00
10.000	R\$ 2.000,00
15.000	R\$ 3.000,00
20.000	R\$ 4.000,00
30.000	R\$ 5.000,00
40.000	R\$ 5.500,00
50.000	R\$ 6.000,00
65.000	R\$ 7.800,00
100.000	R\$12.000,00

B. DVDs

Exemplares	Preço
Até 1.000	R\$ 600,00
de 1.000 a 2.000	R\$ 1.100,00
de 2.000 a 3.000	R\$ 1.700,00
de 3.000 a 4.000	R\$ 2.000,00
de 4.000 a 5.000	R\$ 2.500,00
de 5.000 a 6.000	R\$ 3.200,00
de 6.000 a 7.000	R\$ 3.500,00
de 7.000 a 8.000	R\$ 3.700,00
10.000	R\$ 4.000,00
15.000	R\$ 4.500,00
20.000	R\$ 5.000,00
30.000	R\$ 6.500,00
40.000	R\$ 8.000,00
50.000	R\$ 9.000,00
65.000	R\$ 10.000,00
100.000	R\$ 18.000,00

C. BLUE RAY

Exemplares	Preço
Até 1.000	R\$ 800,00
de 1.000 a 2.000	R\$ 1.400,00
de 2.000 a 3.000	R\$ 2.000,00
de 3.000 a 4.000	R\$ 2.600,00
de 4.000 a 5.000	R\$ 3.200,00
de 5.000 a 6.000	R\$ 3.400,00
de 6.000 a 7.000	R\$ 3.700,00
de 7.000 a 8.000	R\$ 3.900,00

RS

10.000	R\$ 5.320,00
15.000	R\$ 6.000,00
20.000	R\$ 6.600,00
30.000	R\$ 8.600,00
40.000	R\$ 10.600,00
50.000	R\$ 11.900,00
65.000	R\$ 13.000,00

II. Distribuição Eletrônica

A. DOWNLOAD para aparelhos de telefonia móvel:

- i. Preço (toques de telefone): 10% calculado sobre 100% do preço de venda ao usuário final que recebe o arquivo musical para toques de telefone (midi/polifônicos) através de transmissão pela rede de telefonia móvel.
- ii. Preço (Fulltrack / Truetone): 9% calculado sobre 70% do preço de venda ao usuário final que recebe a faixa gravada, através de download ou transmissão pela rede de telefonia móvel.
- iii. Serviços de assinatura: 9% (nove por cento) da receita líquida faturada pela Operadora advinda da venda de assinaturas, dividido pela quantidade de downloads efetivados dentro da assinatura tarifada.
- iv. Preço mínimo da assinatura: R\$4,99 por mês.
- v. Pagamento: em até 30 dias após o fechamento do trimestre, acompanhado de prestação de contas.

B. IMUSICA

- i. Download unitário individual de Obra (Download a La carte) – 9% (nove por cento) do valor líquido de distribuição (VLD), sendo garantido o pagamento **do valor mínimo de R\$ 0,13 (treze centavos de real) por cada Obra**, cujo download tenha sido (a) cobrado do usuário final e (b) concluído com sucesso.
- ii. No caso de o usuário final efetuar o download do álbum inteiro, a IMUSICA repassará à UBC 9% (nove por cento) do VLD de cada Obra musical de titulares associados nessa categoria, levando-se em conta o valor pago pelo álbum inteiro dividido pelo número de faixas do mesmo (pro rata).
- iii. Assinatura de Download - 10% (dez por cento) do VLD, proporcionalmente (pro rata).
- iv. Assinatura de Ringbacktone (toque de telefone celular) - 10% (dez por cento) do VLD descontadas as taxas de operadoras de telefonia, proporcionalmente (pro rata).

C. ITUNES

- i. Preço: 9% do preço de venda do download ao usuário final.
- ii. Preço mínimo por faixa:
 - a. 1 a 8 faixas = R\$0,13
 - b. 9 a 12 faixas = R\$0,11
 - c. 13 a 17 faixas = R\$0,10
 - d. 18 em diante = R\$0,08

D. GOOGLE PLAY STORE

1. Download – Google pagará ao LICENCIANTE o valor maior de (a) ou (b) abaixo:
 - a. Percentual de receita: 9% sobre os rendimentos recebidos pela Google de usuários por vendas na Google Music Store, descontados os impostos e excluindo eventuais ressarcimentos.
 - b. Um mínimo por faixa de acordo com a tabela abaixo

Número de faixas agrupadas	
01-08 (também inclui venda de faixa avulsa)	R\$ 0,13
09-12	R\$ 0,11
13-17	R\$ 0,10
+18	R\$ 0,08

2. Serviço de Armazenamento na Nuvem:

Em cada mês do calendário, os royalties devidos relativamente ao Serviço de Armazenamento na Nuvem serão calculados multiplicando-se o *Proxy Share* do licenciante pelo *Cloud Storage Royalty Rate*. Os cálculos são feitos mensalmente, mas reportados e pagos trimestralmente. Para maior clareza, qualquer rendimento contado como rendimento da Google Music Store não é considerado como rendimento do Serviço de Armazenamento na Nuvem.

- “Cloud Storage Royalty Rate” significa 12% de qualquer rendimento recebido e reconhecido no respectivo mês em questão pela Google de (i) qualquer parte terceira anunciante na UI web ou mobile do Serviço de Armazenamento na Nuvem;
(ii) qualquer pagamento de terceira parte feito relativamente ao direito de acesso ao Serviço de Armazenamento na Nuvem recebido por ou creditado ao Google especificamente em relação a este serviço especificamente; e
(iii) qualquer pagamento de usuários relacionado ao acesso ao Serviço recebido por ou creditado ao Google especificamente em relação ao Serviço de Armazenamento na Nuvem dentro do território de aplicação do contrato.
- “Proxy Share” significa a relação entre as obras administradas pela UBC ativas no serviço e o total de obras ativas no Google Play Premium em um dado período.
- “Usuário Ativo” significa qualquer possuidor de uma conta Google que em algum momento subiu ao menos uma faixa para o Serviço de Armazenamento na Nuvem e que recebe um stream, cópia em cache ou download digital (distinto do download inicial de uma compra) a partir do seu “armário” no Serviço de Armazenamento na Nuvem no mês em questão ou no mês precedente.



Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 146, 3º andar, Centro

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO

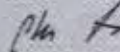
Matr. 1290

201509251632193 - 22/03/2016

Emol: 130,12 Tributo: 56,51

EBHL 61357 XXJ

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Almir P. da Silva
Oficial Substituto



UBC

União Brasileira de Compositores

Anexo 4

ANEXO 4

**REGULAMENTO PARA LICENCIAMENTO,
ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE
REPRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMUNICAÇÃO AO
PÚBLICO PARA SERVIÇOS DE ASSINATURA INTERATIVOS DE
OFERTA DE OBRAS MUSICAIS EM MEIOS DIGITAIS (INTERNET
E TELEFONIA MÓVEL) DA UNIÃO BRASILEIRA DE
COMPOSITORES – UBC**

Para aprovação na A.G.E. de 16 de setembro de 2015.


www.ubc.org.br

Rio de Janeiro
Rua Visconde de Inhaúma, 107, Centro
Rio de Janeiro - RJ, Brasil, CEP: 20.091-007
Tel.: (21) 2223-3233 | ubc@ubc.org.br


ABEL FERREIRA DA SILVA 16/sep./2015

Bahia. Tel.: (71) 3272-0855 | ubcBahia@ubc.org.br
Goiás. Tel.: (62) 3932-0010 | ubcgo@ubc.org.br
Minas Gerais. Tel.: (31) 3226-9315 | ubcmg@ubc.org.br
Pernambuco. Tel.: (81) 3421-5171 | ubcrecife@ubc.org.br
Rio Grande do Sul. Tel.: (51) 3222-2007 | ubcrs@ubc.org.br
São Paulo. Tel.: (11) 3326-3574 | ubcsp@ubc.org.br

REGULAMENTO PARA LICENCIAMENTO, ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE REPRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO PARA SERVIÇOS DE ASSINATURA INTERATIVOS DE OFERTA DE OBRAS MUSICAIS EM MEIOS DIGITAIS (INTERNET E TELEFONIA MÓVEL) DA UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES – UBC

I. FINALIDADES

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer regras de licenciamento, arrecadação e distribuição dos direitos de reprodução, incluindo o armazenamento permanente ou temporário em bases de dados, direito de distribuição por meios digitais, aqui resumidos em vendas pela Internet e rede de telefonia móvel, bem como o direito de comunicação ao público, todos esses direitos conforme previsto no artigo 5º da Lei 9610/1998, sempre que se apresentem misturados em razão do tipo do serviço oferecido pelos licenciados. Tais regras observarão o mandato concedido pelos associados, bem como pelas sociedades estrangeiras de autores para a gestão dos seus direitos em serviços digitais de assinatura que oferecem obras musicais e fonogramas para serem acessadas, esteja o consumidor final conectado à Internet ou rede de telefonia móvel, ou não, na hora e no lugar definido pelo assinante, ou consumidor final, na forma prevista no inciso VII do artigo 29 da Lei 9610/98.

II. CRITÉRIOS DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 2º. Não obstante a característica híbrida dos direitos envolvidos nos negócios acima definidos, a UBC poderá cobrar e distribuir todos os direitos, considerando que tem permissão estatutária para atuar na gestão dos direitos de reprodução e distribuição, assim como nos direitos de comunicação ao público, e contratos de representação com sociedades estrangeiras que tratam de direitos mecânicos e de direitos de comunicação ao público, inclusive por meios digitais. Dessa forma, poderá a UBC firmar contratos com os provedores desse tipo de serviço e cuidar de todas as etapas do processo até o repasse dos valores devidos ao repertório das sociedades estrangeiras, bem como a cada um dos seus associados que concedam mandato específico para a cobrança de todos os direitos envolvidos na atividade praticada pelos provedores de serviços digitais interativos, por assinatura.

Art. 3º Sem prejuízo da regra do artigo 2º acima, a UBC poderá entregar ao Ecad a cobrança e distribuição dos direitos de comunicação ao público presentes nos negócios interativos por assinatura, como parte das atribuições que o Escritório tem na cobrança e distribuição desses direitos de acordo com as regras que tratam da gestão coletiva dos direitos de execução pública de obras musicais previstas na Lei 12853/13, bem como no Decreto 8469/2015 e atos do Ministério da Cultura. Caberá à Assembleia Geral da UBC decidir sobre arrecadar e distribuir todos os direitos sozinha, ou dar poderes ao Ecad para fazê-lo em nome do repertório nacional e estrangeiro representado pela UBC.

§ único – na hipótese prevista na primeira parte do *caput* desse artigo, restará para a UBC a obrigação de arrecadar os direitos de reprodução e distribuição envolvidos nos negócios interativos oferecidos pela Internet e rede de telefonia móvel, em cumprimento ao mandato concedido por seus titulares associados com esta finalidade, bem como dos contratos de representação celebrado com sociedades estrangeiras de autores.

Art. 4º Os valores pagos pelos usuários que colocam à disposição do público pela Internet obras musicais e fonogramas compactados em arquivos digitais e armazenados em suas bases

de dados, para escolha pelo consumidor final da obra e do fonograma, bem como do momento em que o arquivo contendo o fonograma escolhido será acessado, na forma prevista no Inciso VII do artigo 29 da Lei 9610/98, serão distribuídos de forma direta.

Art. 5º Para os fins do presente regulamento, distribuição direta será entendida como a distribuição feita a partir de relatório eletrônico fornecido pelo provedor de serviços contendo o título e identificação de cada obra acessada e o número de acessos de cada uma. Depois de identificadas as obras, será aplicada a fórmula de cálculo contida no contrato de licença celebrado com o usuário provedor de serviços, considerando-se o número de acessos de cada obra identificada. O resultado será repassado aos titulares descontados apenas o custo de administração que deverá ser menor do que o custo de administração praticado na gestão dos direitos de execução pública relativos aos meios tradicionais.

§ primeiro – os valores resultantes do cálculo processado na forma do caput desse artigo, quando representarem valores que não podem ser traduzidos em moeda corrente, deverão, assim mesmo, ser demonstrados nos relatórios mensais fornecidos aos associados contendo os detalhes relativos ao pagamento feito naquele mês a título de remuneração dos seus direitos de execução pública gerados pelo uso de suas obras nos veículos tradicionais. Tais relatórios deverão demonstrar também a fonte pagadora, o tipo do serviço, o título da obra e o número de acessos que gerou o valor demonstrado, ainda que não possa ser efetivamente pago. Esses valores serão acumulados na conta do titular associado nessa categoria e repassados assim que a soma seja igual a um valor que possa ser traduzido em moeda corrente.

§ segundo – o repasse aos titulares, dos valores apurados na distribuição processada conforme explicado nesse artigo, será feito no final do mês subsequente ao do recebimento pela UBC do pagamento por parte de cada provedor de serviço.

Art. 6º Será aplicado o princípio da nação mais favorecida nos contratos celebrados pela UBC com provedores dos serviços previstos nesse regulamento. Na hipótese do provedor de serviço contratar com terceiros, titulares de direitos autorais de obras musicais, ou representantes desses titulares, em condições mais benéficas do que aquelas oferecidas e contratadas com a UBC, deverá estender ao repertório da UBC as melhores condições oferecidas aos terceiros.

III. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As finalidades, os critérios, normas e regras estabelecidos no presente Regulamento refletem o entendimento da Assembleia Geral da UBC sobre a modalidade de utilização aqui tratada, estão em consonância com o Estatuto da UBC e observam as melhores práticas internacionais de gestão coletiva de direitos de reprodução, distribuição e comunicação ao público incidentes nos serviços de assinatura oferecidos pela Internet, ou rede de telefonia móvel, de oferta de obras musicais ao público, de forma interativa, isto é, serviços que colocam à disposição do público, mediante pagamento de assinatura, ou mediante modelo gratuito suportado por venda de anúncios, obras musicais de forma que o assinante possa acessar essas obras de um lugar e em um momento escolhido individualmente por ele.

Art. 8º Considerando o caráter híbrido dos direitos envolvidos nos serviços acima especificados, a proporção de cada tipo de direito a ser considerada na distribuição, observando-se o percentual de participação nos direitos de reprodução e nos direitos de execução pública determinado nos cadastros de cada obra musical utilizada, será definida a partir de consenso formado junto aos vários titulares de direitos autorais de obras musicais, ainda que não sejam associados à UBC, e levando-se em conta as práticas internacionais. A proporção assim definida será aprovada pela Assembleia Geral da UBC.

Art. 9º As condições de remuneração dos direitos de que trata esse regulamento estabelecidas nos contratos em vigor no momento da sua aprovação pela Assembleia Geral da UBC estão descritos no Anexo I, parte integrante do presente documento. Os novos contratos que vierem a ser assinados terão as condições de remuneração acrescidas ao Anexo I e revistas pela Assembleia Geral da UBC anualmente.

AIC


Anexo I

Anexo ao REGULAMENTO PARA LICENCIAMENTO, ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE REPRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO PARA SERVIÇOS DE ASSINATURA INTERATIVOS DE OFERTA DE OBRAS MUSICAIS EM MEIOS DIGITAIS (INTERNET E TELEFONIA MÓVEL) DA UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES – UBC

1. SPOTIFY

- i. Licença em branco do repertório nacional e estrangeiro representado pela UBC para armazenamento, reprodução e disponibilização via streaming através dos serviços de assinatura e/ou subsidiados por publicidade no território brasileiro.
- ii. Preço: 12% sobre fração do rendimento líquido com assinaturas no território no período mensal. A fração é determinada pela participação do repertório administrado pela UBC no repertório completo executado dentro do tipo de serviço específico, durante o período, no território brasileiro.
- iii. Preço no serviço gratuito: 12% sobre fração do rendimento com publicidade no território no período mensal, menos taxas aplicáveis para o serviço gratuito subsidiado por publicidade. A fração é determinada pela participação do repertório administrado pela UBC no repertório executado no serviço específico no território.
- iv. divisão desses percentuais entre direitos de reprodução e direitos de execução será de 9% e 3% respectivamente.
- v. No primeiro ano do contrato será dado um desconto, aplicando-se o percentual de 10%, sendo 7,5% para direitos de reprodução/distribuição e 2,5% para direitos de execução pública.

2. DEEZER

- i. Licença em branco do repertório nacional e estrangeiro administrado para armazenamento e/ou reprodução via streaming e/ou download através dos serviços de assinatura e/ou subsidiados por publicidade no território brasileiro.
- ii. 9% sobre fração do rendimento líquido com assinaturas no território no período mensal. A fração é determinada pela participação do repertório administrado pela UBC no repertório completo executado dentro do tipo de serviço específico no território.
- iii. 9% sobre fração do rendimento líquido com publicidade no território no período mensal. A fração é determinada pela participação do repertório administrado pela UBC no repertório completo executado dentro do tipo de serviço específico no território.
- iv. 75% dos valores recebidos serão distribuídos como direitos de reprodução/distribuição e 25% como direitos de execução pública.

3. RDIO

- i. Licença em branco do repertório nacional e estrangeiro administrado para armazenamento e/ou reprodução via streaming e/ou download através dos serviços de assinatura.
- ii. Preço: 8% sobre fração do rendimento líquido com assinaturas no território no período trimestral. A fração é determinada pela participação do repertório administrado pela UBC no repertório completo executado no serviço específico no território.

- iii. Preço: 8% sobre o preço líquido de oferta ao consumidor final para download permanente.
- iv. 75% dos valores recebidos serão distribuídos como direitos de reprodução/distribuição e 25% como direitos de execução pública.

4. Google Play Premium

Para cada trimestre contábil durante o termo, iniciando com o lançamento, Google deve pagar ao licenciante o maior de:

- (a) O mínimo por assinante multiplicado pelo número (fração) que represente a relação entre as obras administradas pelo licenciante e ativas no serviço e o total de obras ativas no serviço em um dado período; ou
 - (b) A taxa de royalty do rendimento bruto do serviço multiplicada pelo número (fração) que represente a relação entre as obras administradas pelo licenciante e ativas no serviço e o total de obras ativas no serviço em um dado período.
- "Rendimento Bruto do Serviço" significa o rendimento total resultante de (i) pagamento de terceira parte ao Google especificamente em relação ao Google Play Premium, (ii) pagamento de terceiro anunciante na UI web ou mobile do Google Play Premium, e (iii) qualquer outro rendimento pago ou pagável ao Google (incluindo Preço de Assinatura) relacionado especificamente ao acesso ao Google Play Premium, em todos os casos líquido após taxas.
 - "Taxa de Royalty": 12% (doze por cento), com desconto no primeiro ano resultando na taxa efetiva de 10% (dez por cento) ou R\$ 1.00 por assinante/por mês, o que for maior.

Em caso de pacotes do Google Play Premium com operadoras telefônicas ou fabricantes de aparelhos (Pacotes de Assinatura), Google vai pagar aos licenciantes com base em um montante formado do maior valor entre (i) 21% dos royalties pagos aos licenciantes de gravações, (ii) um mínimo de R\$ 0.90 por assinante por mês ou (iii) a Taxa de Royalty do Google Play Premium acordada, calculada considerando-se todo o rendimento de fato recebido do operador de telefonia ou fabricante de aparelho, usuários e/ou qualquer outra terceira parte, pelo serviço Google Play Premium como parte do Pacote de Assinatura (líquido de taxas).

75% dos valores recebidos serão distribuídos como direitos de reprodução/distribuição e 25% como direitos de execução pública.



Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO

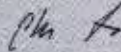
Matr. 1290

201509251632193 22/03/2016

Emol: 130,12 Tributo: 56,49

EBHL 61360 BLC

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Almir F. da Silva
Oficial Substituto

